

Processo: 23118.001010/2010-21

Parecer: 1098/CPG

Câmara de Pós-Graduação

Presidência dos Conselhos Superiores

Assunto: Alteração de Resolução

Interessado: Maria das Graças Silva Nascimento Silva

Relator(a): Conselheiro Antônio Carlos Maciel

Handwritten notes:
Hologos em parte
Artigo 9º que
Resol. 1291
consea em 18/04/11


*Prof. Dr. José Luciano de Oliveira Júnior
Reitor*

*Prof. Dr. José Luciano de Oliveira Júnior
Reitor*

Parecer da Câmara:

Na 39ª sessão de 14 de abril de 2011, a Câmara acompanha o parecer 1098/CPG, cujo relator é favorável à aprovação da proposta de alteração, com as modificações propostas.


Conselheiro Antônio Carlos Maciel
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.001010/2010-21</p>	<p>Câmara de Pós-Graduação</p>
<p>Parecer: 1098/CPG</p>	
<p>Assunto: Alteração de Resolução</p>	
<p>Interessado: Maria das Graças Silva Nascimento Silva</p>	
<p>Relator (a): Conselheiro Antônio Carlos Maciel</p>	
<p>I – DO RELATÓRIO:</p> <p>Trata o Processo de Alteração de Resolução, instruído com os documentos seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Despacho da PROPESQ, de 05 de abril de 2010 (p.01); 2- Minuta de Resolução nº 091/CONSEA, de 01 de março 2005 (p.02-09); 3- Despacho da Chefe de Gabinete Aparecida Luzia Alzira Zuin (p.10); 4- Parecer 477/CPG, de 31 de agosto de 2004 (p.11) 5- Despacho da SECONS, de 14 de abril de 2010 (p.12); 6- Despacho da REITORIA à SECONS de 14 de abril de 2010 (p.12); 7- Despacho da SECONS, de 20 de abril de 2010 (p.13); 	
<p>II – DA ANÁLISE:</p> <p>O processo foi instaurado, por solicitação da Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa, e trata da Alteração da Resolução N. 091/CONSEA, de 1º/03/2005, a fim de atualizá-la, de acordo com a legislação vigente:</p> <p>A partir da leitura da Resolução e de contribuições de alguns professores, propõem-se algumas alterações, afim de que sejam sanadas algumas distorções ou incongruências do texto legal, são elas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- O Parágrafo 1º, do Art. 2º não menciona o Departamento, unidade administrativa e acadêmica de lotação dos servidores docentes, cujo Conselho é a instância legalmente responsável pelo afastamento de docentes, conforme se pode depreender do Parágrafo 4º, Art. 41º, do Regimento Geral da UNIR. Por esta razão propõe-se uma nova redação para esse parágrafo: "O PLANO GLOBAL DE CAPACITAÇÃO DOCENTE (PGCD), referido no "caput" deste Artigo, será elaborado, anualmente, com base no Plano Departamento de Capacitação Docente, aprovado pelo Conselho de Departamento, pelo Conselho de Núcleo ou Campus, e pelo Conselho Superior a que estiver jurisdicionado". 2- O Parágrafo 3º, do Art. 2º está em desacordo com a Lei N. 11.907, de 02/02/2009, quando estipula seis, oito e cinco anos respectivamente de tempo de serviço para a aposentadoria, para que o docente do quadro permanente possa se afastar para realizar cursos de pós-graduação stricto sensu, pela ordem mestrado, doutorado e pós-doutorado. <p>Ora, se a Lei determina que os servidores beneficiados com esse tipo de afastamento devem LITERRIS "permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido", e se o período de tempo para afastamento é de 24, 36 e 12 meses, respectivamente para mestrado, doutorado e pós-doutorado (conforme Art. 7º da Res. 91/CONSEA), então o Parágrafo 3º, do Art. 2º não pode permanecer com os termos supracitados. Assim, nas três alíneas do referido parágrafo, a redação será: "os docentes deverão contar com o dobro do período de licença para integralizar..."</p> <ol style="list-style-type: none"> 3- Supressão do Parágrafo 1º, do Art. 3º, por absoluta impropriedade e para evitar interesses lesivos aos cofres públicos. 4- Supressão da alínea "g" do Parágrafo 2º, do Art. 3º. Uma vez que o parecer deve ser do Departamento e não da CPPD. 5- Nova redação para o Art. 7º: O afastamento para Mestrado e Doutorado será autorizado pelo prazo de 24 e 36 meses, o de Pós-Doutorado por até 12 meses: 6- Adição à redação do Parágrafo 1º, do Art. 7º: Para requerer a prorrogação ao Departamento, obriga-se o 	

docente...

- 7- Supressão da expressão "emitido pela" do inciso III, do Parágrafo 1º, do Art. 7º, ficando a redação: "Relatório contendo...".
- 8- Por coerência com o proposto pelo Regimento para Afastamento, o Parágrafo 2º, do Inciso III, do Art. 7º, deve ter a seguinte redação: "Eventuais prorrogações do período de afastamento serão autorizadas pelo Reitor, após pronunciamento do Conselho de Departamento e do Conselho de Núcleo ou Campus, obedecidos os prazos de 06 (seis) meses de afastamento para o Curso de Mestrado; 12 (doze) meses, para o de Doutorado; e, 06 (seis) meses, para Pós-Doutorado, requerido ao Departamento três meses antes do término do prazo inicialmente autorizado".
- 9- O Parágrafo 4º passa a ter a seguinte redação: "Um novo período de afastamento estará condicionado ao cronograma do Plano de Capacitação do Departamento e do atendimento integral das atividades didáticas do Departamento".
- 10- Nova redação para o Inciso V, do Art. 8º: "Não mudar de área de concentração, sem parecer favorável do Conselho do Departamento, ao qual esteja lotado".
- 11- Nova redação para o Art. 10º: "Não será concedida licença de afastamento para Doutorado ou Pós-Doutorado ao docente que estiver licenciado para Mestrado ou Doutorado, respectivamente, sem a devida defesa de dissertação ou tese do Curso a que se refere o afastamento inicial."
- 12- Nova redação para a alínea "a", do Art. 13º: Justificativa para a decisão de paralisar a realização do curso, devidamente comprovada e aceita pelo Conselho de Departamento".
- 13- Alteração do Art. 14º: ONDE SE LÊ: "após parecer prévio do Conselho de Núcleo ou Campus e CPPD"; LEIA-SE: "após parecer prévio do Conselho Departamental".
- 14- Supressão do Parágrafo 2º, da Alínea "c", do Art. 14º.
- 15- Substituição: No Inciso II, do Art. 16º: substituir o termo "ultrapassado" por "durante". Supressão do termo "conclusão".
- 16- Alteração do Parágrafo 1º, do Art. 17º: ONDE SE LÊ: "mediante justificativa do Conselho de Núcleo ou Campus e CPPD sobre a importância do curso"; LEIA-SE: "mediante justificativa devidamente aprovada pelo Conselho Departamental e referendada pelo Conselho de Núcleo ou Campus".
- 17- Nova redação para o Parágrafo 2º, do Art. 17º: "À justificativa a que se refere o Parágrafo 1º, deve-se anexar os seguintes documentos:"
- 18- Alteração do Art. 19º: "Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSEA, mediante parecer da Câmara de Pós-Graduação".

Com tais observações propositivas, espera-se que sirvam para o aperfeiçoamento institucional da UNIR.

III – PARECER DO RELATOR:

Diante do exposto (com as alterações propostas) e reconhecendo a importância institucional da matéria para o afastamento consistente para a capacitação profissional em cursos de pós-graduação stricto sensu, sou de parecer favorável a aprovação da Resolução.


Conselheiro Antonio Carlos Maciel
Relator CPG/CONSEA